

CONCURSO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MP/RR

CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA P_3 – QUESTÃO 6

Aplicação: 4/6/2017

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 Dos Interesses individuais homogêneos

Como a empresa causou danos a determinado grupo de pessoas que teria recebido próteses do mesmo lote produzido com igual defeito de série, trata-se de interesse ou direito individual homogêneo, assim entendido o decorrente de origem comum. Interesses individuais homogêneos são aqueles de grupo de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilham prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato.

2 Coisa julgada pela improcedência dos interesses individuais homogêneos

Como se trata de ação coletiva que envolve direitos individuais homogêneos, se a decisão for pela **improcedência** (independentemente do motivo), duas situações podem ocorrer: a) os interessados individuais que não tiverem intervindo no processo coletivo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual; e b) interessados coletivos não podem propor nova ação coletiva, mesmo que seja outro legitimado coletivo (independentemente de ele ter participado ou não da primeira ação).

3 Propositura de nova demanda

O STJ firmou entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado de decisão que julga improcedente ação coletiva proposta em defesa de direitos individuais homogêneos, independentemente do motivo que tenha fundamentado a rejeição do pedido, não é possível a propositura de nova demanda com o mesmo objeto por outro legitimado coletivo, ainda que em outro estado da Federação.

Fontes:

Hugo Nigro Mazzilli. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 56-62.

STJ: REsp 1302596/SP, Recurso Especial 2012/0004496-3, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Relator para Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 1.º/2/2016; e Recurso Especial N.º 931.513 – RS (2007/0045162-7), Primeira Seção, Julg. 25/9/2009.

CDC: art. 81, II e inciso III, cc com o § 2.º do art. 103.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

III – *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

(...)

§ 2.º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.